

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Pregão Eletrônico SRP nº 127/2025 FMS

ÓRGÃO GESTOR: Secretaria Municipal de Saúde de Timbó/SC

ASSUNTO: Análise e Julgamento de Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: DPMED Assistência e Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares LTDA

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Timbó

I. Relatório

Trata-se de análise de impugnação interposta pela empresa **DPMED ASSISTENCIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** em face do **Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 127/2025 FMS**. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de equipamentos médicos, de enfermagem e odontológicos da Secretaria de Saúde de Timbó. Em razão do questionamento administrativo, a sessão pública originalmente apazada para o dia 08 de dezembro de 2025 foi suspensa para análise do mérito das alegações, visando garantir a legalidade e a eficiência da futura contratação.

A impugnante aduz, em síntese, a necessidade de retificação do instrumento convocatório quanto aos seguintes pontos:

- i. obrigatoriedade de RT em Engenharia Mecânica e Elétrica simultaneamente;
- ii. exigência de autorização do INMETRO para manutenção de balanças e esfigmomanômetros;
- iii. imprecisão na descrição dos equipamentos pela utilização da expressão “entre outros”; e
- iv. necessidade de flexibilização do prazo de 05 (cinco) dias para execução dos serviços em casos de complexidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

A análise da impugnação pauta-se pelos princípios da legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021. O objetivo desta decisão é adequar as exigências editalícias à realidade técnica do objeto, garantindo a segurança operacional e o interesse público.

A. Da Exigência de Responsáveis Técnicos – Engenheiros Mecânico e Eletricista

A impugnante questionou o item 9.2.5, alínea "b", do Edital, que previa a **exigência de APENAS UM profissional** entre as áreas de mecânica, elétrica ou biomédica. Argumenta-se que o objeto abrange sistemas pneumáticos, vasos de pressão e circuitos eletrônicos complexos, demandando competências técnicas distintas.

A Administração reconhece que a manutenção de autoclaves, compressores e equipamentos eletromédicos **EXIGE A SUPERVISÃO TÉCNICA COMPARTILHADA**. A ausência de RT em ambas as áreas comprometeria a emissão de ARTs e a segurança dos serviços, em afronta à Lei nº 5.194/66 e à NR 13.



Assim, com fulcro no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deverá ser retificado para exigir que a proponente **comprove POSSUIR RESPONSÁVEL TÉCNICO ENGENHEIRO ELETRICISTA E MECÂNICO**, devidamente registrados no CREA, ou Técnico Industrial em Equipamentos Biomédicos registrado no CFT/CRT, garantindo a qualificação necessária para a execução do objeto.

B. Da Exigência de Atestado de Autorização do INMETRO para Balanças e Esfigmomanômetros
Foi apontada a omissão quanto à exigência de Atestado de Autorização do INMETRO como Oficina Permissionária. Tratando-se de instrumentos de medição regulamentados, a manutenção só pode ser realizada por empresas autorizadas, conforme a Portaria Inmetro nº 457/2021.

A não inclusão desta exigência permitiria a participação de empresas sem habilitação legal específica. Portanto, acolhe-se o pleito para incluir nos critérios de qualificação técnica a obrigatoriedade de apresentação do Atestado de Autorização do INMETRO de Oficina Permissionária para as licitantes do Lote 02, assegurando a conformidade metrológica dos equipamentos de saúde do Município.

C. Da Descrição Incompleta dos Equipamentos – Expressão “Entre Outros”

A utilização da expressão “entre outros” foi contestada por gerar incerteza quanto ao dimensionamento de custos e equipes. A especificação precisa do objeto é dever da Administração para garantir a formulação de propostas exequíveis.

Dessa forma, a redação deverá ser ajustada para delimitar o escopo a equipamentos de mesma natureza e complexidade técnica daqueles listados, pertencentes ao parque tecnológico municipal à época da contratação. Tal medida elimina a vagueza do termo original e preserva o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fornecendo a segurança jurídica necessária aos licitantes.

D. Do Prazo de 05 Dias Úteis para Execução dos Serviços

Quanto ao prazo de execução, a impugnante solicitou flexibilidade em razão de dependência de peças de fabricantes ou complexidade técnica. A Administração entende que a rigidez absoluta pode levar à inexecução contratual por fatores externos ao controle da contratada.

Mantém-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis como regra geral, todavia, admite-se a prorrogação mediante justificativa técnica formal e comprovada indisponibilidade de peças ou dependência de terceiros. Esta alteração equilibra a necessidade de celeridade do serviço público com a viabilidade técnica da prestação do serviço.

II. DISPOSITIVO DA DECISÃO

Pelo exposto, no uso de minhas atribuições legais, decido:

1. **ACOLHER INTEGRALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa DPMED ASSISTENCIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.



2. **DETERMINAR** a retificação do Edital e do Termo de Referência conforme as fundamentações técnicas supramencionadas, especificamente quanto à qualificação técnica, exigências do INMETRO, descrição do objeto e prazos de execução.

3. **DETERMINAR** a republicação do Edital retificado e a reabertura do prazo licitatório, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a ampla competitividade e a isonomia do certame. Encaminhem-se os autos à Central de Licitações para as providências de retificação e publicação.

Timbó, 05 de fevereiro de 2026.

JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS
Pregoeiro